



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.441 - CE (2014/0215407-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A
ADVOGADOS : AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI 7.940/89. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE QUE NÃO RECEBEU INCENTIVOS FISCAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "as ações titularizadas pelo FINOR foram alienadas antes da edição da Lei nº 7.940/89, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, incabível a cobrança da aludida taxa, uma vez que tal norma não pode alcançar fatos pretéritos " (fl. 152, e-STJ).
3. A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.441 - CE (2014/0215407-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A**
ADVOGADOS : **AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA**
 SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 203-206, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante alega que efetivamente houve negativa de prestação jurisdicional, e que não seria caso de aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ. Afirma:

Inicialmente é de se ressaltar que, ao contrário do entendido pelo relator, houve efetiva violação por parte do acórdão recorrido ao artigo 535, II do CPC, o que por si só permite o provimento do recurso especial interposto para que a corte de origem enfrente efetivamente a questão posta nos embargos de declaração.

(...)

Em que pese o entendimento do relator o recurso especial merece ser conhecido e provido ante os argumentos de que sendo empresa incentivada, pois recebeu incentivo fiscal, está sujeita a fiscalização da CVM, e ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há que se falar em irretroatividade da cobrança do tributo em questão.

Assevere-se que neste ponto, ao contrário do entendido pelo relator, não há o óbice da súmula 07 para conhecimento e provimento do recurso. O que a faz sujeito passivo da taxa em questão e o fato incontroverso de ter sido uma empresa incentivada obrigada a registro na Comissão de Valores Mobiliário, estando portando sujeita à taxa de fiscalização nos termos dos artigos 2º e 3º da lei 7940/89:

(...)

Entendeu-se ainda na decisão agravada que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da corte, o que levaria a aplicação da súmula 83 do STJ, inclusive ao recurso interposto pela alínea "a" do artigo 105, III da CF/88. Citou-se os precedentes de 2008 e 2009 (REsp n. 1.014.448/RS, Rei. Ministro Castro Mcira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008 e REsp 1.002.584/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de T.7.2009).

Ocorre que em 16 de dezembro de 2010, a Primeira Turma desse STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 993.452-SC interposto pela CVM em face de HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S/A, também contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.441 - CE (2014/0215407-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2014.

A despeito das alegações trazidas, o Agravo Regimental não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou:

No entanto, observo que no despacho de fl.57, foi determinado que a apelante comprovasse a alegação de não receber mais incentivos fiscais, como relatado nos embargos, tendo assim juntado documento acostado à fl.59, no qual se esclarece que o Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, não é mais acionista da empresa apelante, tendo alienado o saldo das ações em 12.05.88, portanto, em data anterior à vigência da Lei nº 7.940/89.

Destarte, entendo que, além de ser despciendo o fato de tais ações terem sido adquiridas por terceiros, por não se enquadrar a hipótese como fato gerador da taxa, houve cerceamento de defesa do embargante, uma vez que não foi oportunizado a este provar a aquisição das ações por seus controladores, pois o que estava em discussão era o fato de não ser sociedade beneficiária de incentivos fiscais.

Frise-se que a embargante, na interposição do recurso, juntou documento de fl.100, comprovando que a totalidade de suas ações foi adquirida pelos sócios controladores, e não disseminada no mercado, como descrito na sentença.

Logo, considerando que as ações titularizadas pelo FINOR foram alienadas antes da edição da Lei nº 7.940/89, que instituiu a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, incabível a cobrança da aludida taxa, uma vez que tal norma não pode alcançar fatos pretéritos (fls. 152, e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SOCIEDADE BENEFICIÁRIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. INCIDÊNCIA ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DA BENESSE TRIBUTÁRIA. SITUAÇÃO ENCERRADA. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Consoante entendimento que se infere do REsp 993452/SC, as empresas beneficiadas por recursos de incentivos fiscais, a taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários terá incidência enquanto perdurar os efeitos do benefício fiscal aventado, pois a fiscalização efetivada pela CVM decorre no poder de polícia em sindicarem o cumprimento do acordo legal entabulado, sendo irrelevante o momento da concessão do benefício, mas sim se o benefício se prolonga no tempo, estando vigente no momento da fiscalização, o que afastaria o efeito retroativo da norma.

3. Portanto, a exação em apreço será devida enquanto perdurar a necessidade de fiscalizar a continuidade do cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios, o que não ocorre na espécie.

4. Isso porque as instâncias ordinárias concluíram que já não se perpetuavam os efeitos dos benefícios fiscais aventados, conforme se infere da sentença ao concluir que, "embora a empresa tenha sido incentivada com benefícios fiscais, tal circunstância - delimitada no tempo - não a sujeita à eterna fiscalização da autarquia" e que, "embora a embargante tenha sido beneficiada por incentivos para a finalidade acima retratada, trata-se de situação já encerrada, não havendo qualquer outro indicativo para a imposição das Taxas por parte da CVM. Friso, ainda, que a empresa não possui registro na autarquia, de acordo com o noticiado nas peças do processo administrativo, o que reforça a conclusão no sentido de que a CVM não acompanha a evolução da executada". O tribunal acrescenta a inviabilidade de cobrança, "maxime por inexistir, nos autos, elementos que evidenciem a manutenção da executada como 'companhia incentivada'".

5. Com efeito, a modificação do julgado para reconhecer a incidência da taxa porquanto ainda presentes os efeitos dos benefícios fiscais concedidos demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1450243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE QUE NÃO RECEBEU INCENTIVOS FISCAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. *A apreciação da tese de que a sociedade recorrida teria recebido incentivos fiscais do FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste), por destoar do que se consignou no acórdão recorrido, só seria viável mediante o reexame do acervo probatório dos autos.*

3. *O reexame do acervo probatório dos autos é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1406924/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215407-9

AgRg no
REsp 1.477.441 / CE

Números Origem: 200481000146834 200581000206665 499314

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S/A
ADVOGADOS : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AUGUSTA CIPRIANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.